Apelação Cível da Comarca da Capital nº0025910-23.2002.8.14.0301
Apelante/Apelado: Ronaldo Cursage Mafra e outros (Adv.: Fernando Augusto Braga Oliveira e outros)
Apelante/Apelado: Safra Leasing S/A – Arredamento Mercantil (Adv.: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

Tratam os autos de dois recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes, contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente ação ordinária de rescisão contrato de leasing c/c perdas e danos.

O primeiro recurso, interposto pelos réus, se insurge contra a decisão impugnada alegando o seguinte:

Em preliminar, a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor ajuizou ação de rescisão contratual, mas em verdade a ação é nitidamente de reintegração de posse e, portanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser admitida.

Dizem que é ilegal o pagamento antecipado da parcela residual. Assim, entendem que deveria pagar apenas o valor principal, reservando-se ao direito de pagar o valor residual ao final.

Afirmam que como a cobrança do valor residual foi diluído, deve ser devolvido em dobro.

Questionam o valor fixado a título de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o autor/apelado sucumbiu em parte do pedido e, portanto, deve ser rateado o valor ou reduzido para 10%.

Requerem o provimento do recurso.

Já o autor, se insurge contra a sentença impugnada, alegando o seguinte:

Que merece reforma a decisão de primeiro grau, no que concerne a não devolução do bem, pois se houve o inadimplemento contratual, a consequência lógica é a devolução do veículo.

Diz que as cláusulas do contrato devem ser efetivamente cumpridas e, portanto, cabível a incidência da comissão de permanência e da multa contratual.
Se insurge, por fim, contra a determinação de liquidação de sentença, afirmando que a apuração do valor depende apenas de cálculos aritméticos.

Em razão dos fundamentos acima, requer provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 102v).

É o relatório.

Voto

Tratam os autos de dois recursos de apelação cível interpostos por ambas as partes, contra sentença de mérito, prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível de Belém, que julgou parcialmente procedente ação ordinária de rescisão contrato de leasing c/c perdas e danos.

De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 02 de maio de 2007, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas das devidas considerações sobre a lei aplicável aos recursos, passo ao exame do mérito.

Analiso inicialmente o recurso dos requeridos.

Os apelantes suscitam preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de que o autor ajuizou ação revisional, mas apenas mudou o rótulo da ação, a qual em verdade é de reintegração de posse.

A preliminar não tem fundamento.

Isso porque, verifico da leitura da inicial que a causa de pedir se refere a rescisão contratual e, em decorrência disso, pleiteia o autor/apelante a reintegração da posse do bem.

Assim, não vislumbro a mudança de rótulo alegada pelo apelante. Além disso, é de bom alvedrio ressaltar que à época do ajuizamento da ação, haviam dúvidas sobre a ação a ser utilizada em decorrência da inadimplência do contrato de leasing, se reintegração ou rescisão, de modo que, com muito mais razão, não merece prosperar a preliminar. Rejeito.

Passo ao mérito do recurso.

Os apelantes pleiteiam a reforma da decisão, entendendo que a cobrança do valor residual diluído nas parcelas é ilegal e, portanto, pleiteiam a devolução do que pagou em dobro.

Além disso, requerem que os honorários sejam rateados entre as partes ou reduzido o seu valor, já que o autor sucumbiu em parte do pedido.

A razão não assiste aos apelantes.

Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, pacificando o entendimento no sentido de que a antecipação do valor residual nas parcelas, não descaracteriza o contrato de leasing. Veja-se:

Súmula 293. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Desse modo, incabível a pretensão de restituição do valor em dobro.

No que concerne aos questionamentos sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios, têm razão os apelantes, pois verifico na inicial que o autor ajuizou a ação pleiteando a rescisão contratual, indenização por perdas e danos e a retomada do bem, contudo, foi julgado procedente apenas o pleito de rescisão contratual.

Assim, tendo o autor/apelado sucumbido em parte considerável do pedido, cabível a fixação da sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus causídicos, cujo percentual deverá permanecer o fixado pelo juízo a quo.

Destarte, dou provimento em parte ao recurso dos requeridos, nos termos da fundamentação acima.

Analiso o recurso do autor.

O recorrente requer reforma da decisão para que sejam incluídas na condenação a comissão de permanência e a multa contratual, as quais, segundo entende, são legais e estão previstas no contrato.

Ademais, entende que a sentença foi proferida de forma ilógica, pois rescindiu o contrato, mas não determinou a devolução do bem.

Questiona, por fim, a determinação de liquidação da sentença, sob o argumento de que a apuração dos valores poderá ser feita por simples cálculo aritmético.

Vejamos.

Em relação aos questionamentos sobre a legalidade das cláusulas do contrato e, portanto, do cabimento da incidência da comissão de permanência e da multa contratual, não merece prosperar, uma vez que tais encargos não poderão ser cumulados com juros de mora e nem com multa contratual, nos termos da súmula 296 do STJ. Veja-se:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITADOS. LEASING. VRG. COBRANÇA ANTECIPADA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO PARA COMPRA E VENDA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA, DA LIQUIDEZ DO TÍTULO E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." (Súmula 293/STJ) 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). 3. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 4. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção (EREsp 163.884/RS), a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora, bem como na ausência de liquidez da nota promissória vinculada ao contrato.5. Quanto à busca e apreensão, não é o recorrente vencedor em todas as questões suscitadas, constatação apta a denotar a inexistência de inadimplemento culposo por parte do recorrido, expondo, ipso facto,
a inexistência do pressuposto lógico do pleito constritório. 6. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (STJ AgRg no REsp 706846/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 27.10.2010). Grifei

Com efeito, no que concerne ao questionamento sobre a determinação de liquidação da sentença, tem razão o apelante, pois, de fato, o cálculo a ser realizado pode ser feito de forma aritmética.

Por fim, em relação a irresignação do apelante, no sentido de que o juízo deveria ter determinado a devolução do bem, não tem fundamento, uma vez que a reintegração do veículo importaria em devolução do VRG, o que não foi pleiteado pelo apelante.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO. RESCISÃO. BEM. REINTEGRAÇÃO. VRG. DEVOLUÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. "Com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, é devido o cumprimento das parcelas vencidas e não pagas até a efetiva entrega do bem pelo arrendatário, ressalvada a devolução ou compensação dos valores pagos antecipadamente a título de VRG." (AgRg no AREsp 38.824/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/08/2012) 2. Não se admite a adição de argumentos em sede de agravo regimental sobre questões não levantadas anteriormente, seja pela preclusão, seja pela inadmissível inovação de teses. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no AREsp 51611/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 27.09.2015). Grifei

Assim, a devolução do bem, sem a devolução do valor residual pago (faltaram apenas três parcelas), levaria ao enriquecimento ilícito do banco/apelante, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR, apenas no que concerne a desnecessidade de liquidação, em razão do valor necessitar de simples cálculo aritmético. Por outro

lado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS REQUERIDOS, apenas para alterar a decisão em relação a condenação em honorários sucumbenciais, aplicando a sucumbência recíproca, mantendo o percentual fixado pelo juízo a quo, rejeitando a preliminar de inépcia da inicial, nos termos da fundamentação acima.

Os demais termos da sentença permanecem inalterados.

É como voto.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator

Apelação Cível da Comarca da Capital nº0025910-23.2002.8.14.0301
Apelante/Apelado: Ronaldo Cursage Mafra e outros (Adv.: Fernando Augusto Braga Oliveira e outros)
Apelante/Apelado: Safra Leasing S/A – Arredamento Mercantil (Adv.: Ivanildo Rodrigues da Gama Júnior)
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO Nº_____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO MERCANTIL. LEASING. REJEITADA A PRELIMNAR DE INEPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COBRANÇA DO VALOR RESIDUAL DILUIDO NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO. SÚMULA 293 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANENCIA NÃO PODE SER CUMULADA COM JUROS E MULTA. SÚMULA 296 DO STJ. RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DO BEM INCABÍVEL NO CASO, POIS NÃO HOUVE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VRG. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
1 - A preliminar de inépcia da inicial não tem fundamento, pois verifico da leitura da inicial que a causa de pedir se refere a rescisão contratual e, em decorrência disso, pleiteia o autor/apelante a reintegração da posse do bem.
2 - Assim, não vislumbro a mudança de rótulo alegada pelo apelante. Além disso, é de bom alvedrio ressaltar que à época do ajuizamento da ação, haviam dúvidas sobre a ação a ser utilizada em decorrência da inadimplência do contrato de leasing, se reintegração ou rescisão, de modo que, com muito mais razão, não merece prosperar a preliminar.
3 – O pedido de devolução do valor residual em dobro não tem fundamento, pois o Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, pacificando o entendimento no sentido de que a antecipação do valor residual nas parcelas, não descaracteriza o contrato de leasing.
4 - No que concerne aos questionamentos sobre o valor fixado a título de

honorários advocatícios, têm razão os apelantes, pois verifico na inicial que o autor ajuizou a ação pleiteando a rescisão contratual, indenização por perdas e danos e a retomada do bem, contudo, foi julgado procedente apenas o pleito de rescisão contratual. Assim, tendo o autor/apelado sucumbido em parte considerável do pedido, cabível a fixação da sucumbência recíproca, devendo as partes arcarem com os honorários advocatícios de seus causídicos, cujo percentual deverá permanecer o fixado pelo juízo a quo.
5 - Em relação aos questionamentos sobre a legalidade das cláusulas do contrato e, portanto, do cabimento da incidência da comissão de permanência e da multa contratual, não merece prosperar, uma vez que tais encargos não poderão ser cumulados com juros de mora e nem com multa contratual, nos termos da súmula 296 do STJ.
6 - Com efeito, no que concerne ao questionamento sobre a determinação de liquidação da sentença, tem razão o apelante, pois, de fato, o cálculo a ser realizado pode ser feito de forma aritmética.
7 - Por fim, em relação a irresignação do apelante, no sentido de que o juízo deveria ter determinado a devolução do bem, não tem fundamento, uma vez que a reintegração do veículo importaria em devolução do VRG, o que não foi pleiteado pelo apelante.
8 - Recursos Conhecidos e Parcialmente Providos.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES, DANDO PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de outubro de 2018.
Esta Sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desembargadora Dra. Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.